LEI Nº 999/2025-PGMP

"ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PREVENÇÃO E O ENFRENTAMENTO AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE PARINTINS-AM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Cidadão ***Mateus Ferreira Assayag***, Prefeito do Município de Parintins, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faz saber aos cidadãos de Parintins que a Câmara Municipal de Parintins - CMP, em Sessão Ordinária do dia 10 de junho de 2025, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Esta Lei institui medidas obrigatórias de prevenção, conscientização e combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes nas escolas da rede pública municipal de ensino de Parintins-AM.

Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com as secretarias municipais de Assistência Social e Saúde; com o Conselho Tutelar do município de Parintins-AM; com a Polícia Civil, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado do Amazonas; com o Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Parintins-AM e demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. As escolas da rede municipal deverão promover, obrigatoriamente:

I - Atividades pedagógicas de prevenção ao abuso sexual, de acordo com a faixa etária dos estudantes;
II - Promover campanhas educativas permanentes no ambiente escolar;
III - Semana anual de conscientização sobre o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes;
IV - Divulgação contínua junto aos pais e responsáveis pelos estudantes dos canais de denúncias, como o Disque 100, Conselho Tutelar e CREAS;
V - Encaminhamento imediato do caso ao qual tenha se dado conhecimento à direção ou à coordenação da unidade escolar ao Conselho Tutelar ou outro órgão competente;
VI - Garantia de sigilo e proteção integral à criança ou adolescente envolvido, nos termos da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º. No atendimento à criança ou adolescente vítima de abuso ou exploração sexual, a unidade escolar deverá proceder de modo a atender os princípios da escuta protegida, do sigilo e da proteção integral, bem como deverá evitar a revitimização do estudante envolvido.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Educação deverá ainda:

I - Promover formação continuada de professores, gestores e demais profissionais da educação para identificação e notificação de casos suspeitos.

II - Estabelecer procedimentos de escuta qualificada e protegida da vítima, quando houver suspeita ou denúncia;

III - Elaborar materiais didáticos e informativos para uso nas escolas;

IV - Elaborar protocolo interno de atendimento para ser executado pelas escolas;

V - Monitorar e avaliar a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá firmar parcerias e convênios com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil e universidades, para garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parintins/AM, 18 de julho de 2025.

Mateus Ferreira Assayag
Prefeito do Município de Parintins

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE PARINTINS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
LEI Nº 999/2025-PGMP

"ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PREVENÇÃO E O ENFRENTAMENTO AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE PARINTINS-AM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Cidadão ***Mateus Ferreira Assayag***, Prefeito do Município de Parintins, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faz saber aos cidadãos de Parintins que a Câmara Municipal de Parintins - CMP, em Sessão Ordinária do dia 10 de junho de 2025, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Esta Lei institui medidas obrigatórias de prevenção, conscientização e combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes nas escolas da rede pública municipal de ensino de Parintins-AM.

Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com as secretarias municipais de Assistência Social e Saúde; com o Conselho Tutelar do município de Parintins-AM; com a Polícia Civil, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado do Amazonas; com o Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Parintins-AM e demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. As escolas da rede municipal deverão promover, obrigatoriamente:

I - Atividades pedagógicas de prevenção ao abuso sexual, de acordo com a faixa etária dos estudantes;
II - Promover campanhas educativas permanentes no ambiente escolar;
III - Semana anual de conscientização sobre o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes;
IV - Divulgação contínua junto aos pais e responsáveis pelos estudantes dos canais de denúncias, como o Disque 100, Conselho Tutelar e CREAS;
V - Encaminhamento imediato do caso ao qual tenha se dado conhecimento à direção ou à coordenação da unidade escolar ao Conselho Tutelar ou outro órgão competente;
VI - Garantia de sigilo e proteção integral à criança ou adolescente envolvido, nos termos da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º. No atendimento à criança ou adolescente vítima de abuso ou exploração sexual, a unidade escolar deverá proceder de modo a atender os princípios da escuta protegida, do sigilo e da proteção integral, bem como deverá evitar a revitimização do estudante envolvido.
Art. 5º. A Secretaria Municipal de Educação deverá ainda:

I - Promover formação continuada de professores, gestores e demais profissionais da educação para identificação e notificação de casos suspeitos.
II - Estabelecer procedimentos de escuta qualificada e protegida da vítima, quando houver suspeita ou denúncia;
III - Elaborar materiais didáticos e informativos para uso nas escolas;
IV - Elaborar protocolo interno de atendimento para ser executado pelas escolas;
V - Monitorar e avaliar a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá firmar parcerias e convênios com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil e universidades, para garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parintins/AM, 18 de julho de 2025.

MATEUS FERREIRA ASSAYAG
Prefeito do Município de Parintins

Publicado por:
Kellen Alves Dos Santos
Código Identificador:3E26BDF7

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 23/07/2025. Edição 3903
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/aam/